



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### PL 0184.2/2021

**Procedência:** Legislativo – Deputado Jean Kuhlmann.

**Ementa:** Altera o art. 1º da Lei nº 17.492, de 2018, que "Dispõe sobre a responsabilidade territorial urbana, o parcelamento do solo, e as novas modalidades urbanísticas, para fins urbanos e rurais, no Estado de Santa Catarina e adota outras providências", para delimitar sua abrangência.

**Relator:** Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente,  
Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Jean Kuhlmann, autuado sob nº PL/0184.2/2021 (com a ementa acima transcrita), com apenas dois artigos.

O art. 1º da proposição, portanto, é o único de seus dois artigos/dispositivos por meio do qual o Autor parlamentar verdadeiramente pretende inovar norma jurídica, já que o último dos dispositivos de toda lei, como se sabe, deve ser a sua cláusula de vigência. Como se pode depreender, abaixo, da transcrição de seus dois dispositivos:

“Art. 1º O art. 1º da Lei nº 17.492, de 22 de janeiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º Esta Lei estabelece as normas gerais disciplinadoras da ocupação e uso do solo para fins de atividades urbanas e do parcelamento do solo em zona urbana ou rural com tipificação de uso urbano, aplicáveis nas seguintes situações:

I- integralmente, na hipótese de o município não possuir normas disciplinadoras da ocupação e uso do solo para fins de atividades urbanas e do parcelamento do solo em zona urbana ou rural; e

II- subsidiariamente, no caso de haver divergências entre as disposições desta Lei e o contido nas normas municipais sobre o mesmo tema, hipótese em que prevalecerá a norma municipal, observado o disposto no art. 30 da Constituição Federal. (NR)’

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”



Justifica o Autor parlamentar (à p. 3 dos autos eletrônicos) que a proposição intentada visa:

[1] “delimitar a abrangência” da Lei nº 17.492, de 2018, em face de que, desde a edição da norma, se tem “apontado o potencial risco de conflito normativo entre o previsto na referida Lei estadual e as disposições inseridas na legislação dos diversos Municípios catarinenses, o que constitui fator de insegurança jurídica”; e

[2] para mitigar tal discordância relacionada à Lei nº 17.492, de 2018, propõe “(a) delimitar de forma clara o seu campo de incidência, para situações nas quais não haja legislação municipal acerca de determinada matéria, além de (b) estabelecer critério de prevenção/questionamento de eventual conflito normativo, reconhecendo a prevalência do contido na legislação municipal acerca do assunto, em linha com a distribuição de competências haurida diretamente do texto constitucional e em atenção às particularidades inerentes a cada cidade catarinense”.

Lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 20 de maio de 2021, veio a proposição à análise desta Comissão de Constituição e Justiça, em que me foi distribuída, em 28/5/2021, para o oferecimento de Relatório e Voto.

Em 08/06/2021 requeri Diligência Externa à Casa Civil, visando carrear aos autos manifestações técnicas da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), e da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social - SDS (fls.06/07).

Em 26/07/2021, cumprida a Diligência oficiada, retornaram-me os autos para oferecimento de Relatório e Voto.

Em síntese, concluiu o Parecer nº 279/21-PGE (fls. 12/19): “Ante o exposto, **o parecer é pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 184.2/2021**, por ofensa ao pacto federativo (CRFB, art. 1º) e à autonomia política estadual, conferida pelo art. 25 e § 1º da CRFB, c/c art. 24, I e VI, e art. 30, I e VIII, da CRFB, **sugerindo-se, a título de contribuição, alternativamente ao arquivamento, a sua alteração de modo a suprimir da Lei n. 17.492/18 todos os dispositivos reputados inconstitucionais pelo Parecer n. 26/18**, por ofender a autonomia municipal, com espeque no art. 30, VIII, da CRFB.” (Grifo nosso).

É o relatório.

## II – PARECER

Com fundamento no **Parecer n. 26/18** (mencionado no Parecer nº 279/21-PGE) o Governador do Estado vetou parcialmente o Autógrafo do Projeto de Lei nº 0159.1/2016, então originária de proposição de autoria do mesmo parlamentar ora signatário da proposição parlamentar em análise (PL 0184.2/2021), Deputado Jean Kullmann.

Aquele veto governamental, veiculado por meio da Mensagem Governamental nº MSV/1.219, de 2018, incidiu sobre as seguintes 34 (trinta e quatro) unidades e subunidades dispositivas do Autógrafo do PL/0159.1/2016 que daria origem à Lei nº 17.492, de 2018:

- (1) inciso I, do art. 2º;
- (2) inciso II do art. 2º,
- (3) alínea ‘a’ do inciso VII do art. 2º;
- (4) alínea ‘b’ do inciso VII do art. 2º;
- (5) alínea ‘c’ do inciso VII do art. 2º;
- (6) alínea ‘d’ do inciso VII do art. 2º;
- (7) alínea ‘e’ do inciso VII do art. 2º;
- (8) alínea ‘f’ do inciso VII do art. 2º;
- (9) alínea ‘g’ do inciso VII do art. 2º;
- (10) alínea ‘i’ do inciso VII do art. 2º;
- (11) inciso XII do art. 2º;
- (12) inciso XVII do art. 2º,
- (13) art. 7º,
- (14) inciso III do art. 8º,
- (15) art. 14;
- (16) art. 15;
- (17) § 3º do art.16;
- (18) § 4º do art.16;
- (19) § 5º do art. 16;
- (20) § 6º do art. 16;
- (21) art. 34;
- (22) art. 42;
- (23) art. 43;
- (24) inciso II do art. 18;
- (25) inciso III do art. 18;
- (26) caput do art. 21;

- (27) § 1º do art. 21;
- (28) § 3º do art. 21;
- (29) § 4º do art. 21;
- (30) § 5º do art. 21;
- (31) § 7º do art. 21;
- (32) parágrafo único do art. 22;
- (33) art. 46; e
- (34) § 3º do art. 49.

Ao fim do regimental processamento da referida MSV nº 1.219, de 2018, o **Plenário da Alesc** **houve por bem integralmente rejeitar o veto parcial então apostado ao PL nº 0159.1/2016, mantendo os 34 (trinta e quatro) dispositivos acima arrolados**, dando origem à Lei nº 17.492, de 22 de janeiro de 2018.

Para ora atender tal providência alternativa neste ano sugerida pelo Parecer nº 279/21-PGE, este Relator poderia, em tese, apresentar Emenda Substitutiva Global (ESG) à proposição em análise.

Todavia, a este Relator, tal hipótese não parece ser a mais adequada, considerando que:

[1] neste ano de 2021, por meio do PL 0184.2/2021, o Autor parlamentar pretendeu **solução legislativa contrária à veiculada no indigitado Parecer nº 279/2021-PGE**, restringindo-se a propor, exclusivamente, a alteração da redação do art. 1º da Lei nº 17.492, de 2018, **avalizando, pois, por via de consequência, o restante da vigente Lei nº 17.492, de 2018**, enquanto o Parecer nº 279/2021-PGE aponta a integral inconstitucionalidade exatamente do art. 1º da proposição parlamentar;

[2] no parecer deste ano sugeriu a PGE, alternativamente ao arquivamento da proposta, além da supressão do seu art. 1º, a supressão de outros 34 (trinta e quatro) dispositivos da Lei nº 17.492, de 2018 (acima discriminados), **que ora não são objeto da proposição parlamentar em análise. Exatos 34 (trinta e quatro) dispositivos, esses, que, reitero, em oportunidade anterior (quando da deliberação acerca da Mensagem de Veto nº MSV/1.219, de 2018) o Plenário da Alesc decidiu manter, rejeitando integralmente o veto parcial então apostado ao PL nº 0159.1/2016;**

[3] a proposição em análise originalmente tem somente 1 (um) dispositivo que pretende inovar a ordem jurídica, o seu art. 1º (posto que seu art. 2º trata de cláusula de vigência), **pelo que, eventual ESG deste Relator** (suprimindo o seu art. 1º do PL 0184.2/2021 e aproveitando para revogar os 34 dispositivos da vigente Lei nº 17.492, de 2018, como sugere a PGE), **irá modificar totalmente o Projeto de Lei, e em sentido diametralmente contrário; e**

[4] no processamento legislativo da Alesc é praxe manter-se o nome do autor da proposição parlamentar que tenha sido objeto de ESG de autoria diversa, **como o autor da iniciativa legislativa ao final transformada em lei pelo Plenário deste Poder Legislativo.**

### III – VOTO

Assim, esperando contar com a exata compreensão do Autor parlamentar, que, por certo, **haverá de preferir manter incólumes (e vigentes) as demais 34 (trinta e quatro) disposições da Lei nº 17.492, de 2018**, é em homenagem à pretérita deliberação deste Poder Legislativo (a promulgação da parte vetada daquela Lei, publicada no Diário da Assembleia – SC – número 7.293 – 19/06/2018), bem assim como à demonstrada recomendação da PGE quanto à inconstitucionalidade do art. 1º da proposição ora sob análise, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos combinados dos regimentais artigos 72, I, 144, I, 209, I, parte final, e 210, II, **voto pela INADMISSIBILIDADE do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0184.2/2021, e por consequência o seu ARQUIVAMENTO.**

Sala das Comissões,

**Deputado Valdir Cobalchini**  
**Relator**